



**GABINETE DO  
PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 018/2024**

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 018/2024**

**A sua Excelência**

**Francisco Claudovino Soares**

**Presidente da Câmara Municipal de Altaneira-CE**

**Senhor Presidente,**

Demais Membros desta Casa Legislativa,

Ao prazer em cumprimentar V. Exa., venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que dispõe ***DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTORISTAS E GUARDAS MUNICIPAIS.***

Primeiramente, importante pontuar que a Constituição Federal, em seu art. 7º, estabelece o direito dos trabalhadores ao recebimento do adicional de periculosidade. Todavia, a norma constitucional não estende tal direito aos servidores ocupantes de cargo público. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Art. 39. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX,



## **GABINETE DO PREFEITO**

podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Em que pese o adicional de periculosidade não esteja no rol dos direitos sociais previstos para os servidores públicos, não existe vedação à sua concessão pela edilidade. Assim, o servidor poderá fazer jus ao seu recebimento, desde que haja expressa previsão legal no âmbito do ente público, em observância ao princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração Pública.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) orienta-se no sentido de que cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federado, a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º do Texto Constitucional.

Cabe enfatizar que, apesar do adicional aqui tratado encontrar amparo no Estatuto dos Servidores do Município de Altaneira, os preceitos normativos que o instituem são genéricos, exigindo regulamentação por meio de legislação específica a qual, no caso, não se tem tal lei específica no município.

Deste modo, a fim de garantir a incidência do adicional para os servidores ocupantes dos cargos de motorista e guarda municipal, tem-se como necessário a aprovação do presente projeto de lei, posto que se revela imprescindível tal previsão para assegurar aos servidores o recebimento do adicional.

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Respeitosamente,

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**

Prefeito Municipal



## GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 018/2024

Altaneira-CE, 20 de dezembro de 2024

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTORISTAS E GUARDAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o adicional de periculosidade aos Motoristas e Guardas Municipais do Município de Altaneira que, no desempenho de suas atribuições, estiverem permanentemente expostos ao risco de colisões, atropelamentos, outras espécies de acidentes ou violência no efetivo exercício das atribuições do cargo ou função.

§ 1º. O adicional instituído nos termos do art. 1º desta Lei será pago no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do vencimento base do respectivo cargo.

§ 2º Somente farão jus à percepção do adicional de que trata esta lei os motoristas e guardas municipais que estiverem no efetivo exercício de suas atribuições.

§ 2º. Cessará imediatamente o adicional de periculosidade na hipótese de cessar os riscos inerentes ao cargo.

§ 3º O adicional de periculosidade não se incorporará ao vencimento do Servidor para nenhum efeito.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** O poder executivo procederá com a regulamentação da presente lei no que couber.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 20 de dezembro de 2024.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**